



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.002543/98-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.481 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2018
Matéria CSLL
Recorrente CONSTRUTORA SM COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1993

BASE DE CÁLCULO. CSLL. PREJUÍZOS FISCAIS.

O contribuinte pode utilizar prejuízos fiscais de exercícios anteriores para compensação com o lucro líquido apurado no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar provimento integral, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Bianca Felícia Rothschild e Giovana Pereira de Paiva Leite.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão da constatação de

irregularidades na DIRPJ/94, correspondente ao ano-calendário de 1993, que implicaram diferença de tributo a recolher.

O fundamento da autuação consta à fl. 26, singelamente disposto nos seguintes termos:

Cód. Cap.	HISTÓRICO E ENQUADRAMENTO LEGAL
47.00	TRANSPORTE A MENOR DO LUCRO LÍQUIDO PARA A DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ART. 2 DA LEI 7.689/88 E INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 198/88.

Notificado, o Contribuinte apresentou impugnação aduzindo: a) preliminarmente, o cerceamento do direito de defesa, em razão da descrição dos fatos não informar qual foi a razão da infração, dificultando a compreensão do contribuinte; b) no mérito, aduz que a autuação se baseou em valores contidos em declarações anteriores a 1993, e portanto já atingidos pela decadência, e que o art. 382 autoriza a compensação de prejuízos nos quatro anos posteriores.

A DRJ/Manaus julgou improcedente a demanda (fls. 67 e ss.), em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1994

Ementa: : Compensação de Base de Cálculo Negativa da CSLL. Falta de Comprovação.

Restando improvas as alegações que acarretariam a manutenção do valor da compensação de saldo de base de cálculo negativa de contribuição social declarados, prevalece o lançamento de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1994

Ementa: Nulidade da Ação Fiscal.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

Base de Cálculo Negativa da CSLL. Decadência.

O início da contagem do prazo da decadência do direito do Fisco rever os cálculos de base de cálculo negativa da CSLL compensáveis é o mesmo do direito de constituir o crédito tributário, ou seja, a partir do fato gerador em que a base de cálculo negativa forem compensadas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Irresignado, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 75 e ss., onde aduziu exclusivamente o cerceamento do direito de defesa, e incluiu cláusula de "reiteração dos demais argumentos da impugnação".

Em razão da ausência de depósito prévio ao Recurso Voluntário, o mesmo não foi admitido e o crédito foi incluído em dívida ativa. Com o advento da Súmula Vinculante nº 21 do STF, que afastou a necessidade do depósito para recurso administrativo, a inscrição em CDA foi anulada e o processo foi remetido ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Com a devida vênia ao entendimento do Recorrente, parece-me que a infração está caracterizada e fundamentada na documentação acostada ao processo. Conquanto o "histórico e capitulação" no auto seja extremamente sucinto, basta compulsar o demonstrativo de apuração de fl. 27 para que fique esclarecido a que se referem os valores apurados e cobrados.

Compulsando a DIRPJ/1994 (fls. 57 e ss.), verifica-se que o contribuinte apurou lucro líquido (anterior à CSLL) positivo em diversos meses daquele ano calendário, mas em nenhum deles foi oferecido tais valores à tributação da referida contribuição.

Isso fica evidente ao examinar o Anexo 1 da DIRPJ/1994, com informações relativas ao lucro dos meses de setembro a dezembro:

48																
49	2.772.431	,00	9	49	(4.029.630)	,00	8	49	20.325.154	,00	4	49	35.596.471	,00	0	49
50		,00	3	50		,00	1	50		,00	8	50		,00	4	50
51	2.772.431	,00	1	51	(4.029.630)	,00	0	51	20.325.154	,00	6	51	35.596.471	,00	2	51
52		,00	0	52		,00	8	52		,00	4	52		,00	0	52
53	2.772.431	,00	8	53	(4.029.630)	,00	6	53	20.325.154	,00	2	53	35.596.471	,00	8	53

A linha 49 indica o Lucro Líquido antes da CSLL, e a linha 50 indica a CSLL devida, **zerada**.

Ao compulsar o Demonstrativo de Apuração da CSLL (fls. 50-52), a fiscalização percebeu que foi declarado lucro líquido zerado (linha 1) e base de cálculo zerada (linha 17). Em razão dessa discrepância entre a declaração de lucros e o demonstrativo da contribuição zerado, a fiscalização lançou o tributo correspondente aos valores declarados, tomando-os como base de cálculo.

Até aí, reputo correto o raciocínio do fiscal.

Entretanto, analisando o Anexo 2 da respectiva DIRPJ, verifiquei que o lucro líquido foi devidamente informado na linha 39, para todos os meses, e que nos meses objeto desta autuação (setembro, novembro e dezembro/1993), o contribuinte informou na linha 43 a compensação de prejuízos fiscais apurados no ano-calendário de 1992 (e portanto dentro do interregno de 4 anos para seu aproveitamento integral, nos termos da legislação vigente à época) - fl.55:

38	0,00	6,38	0,00	4,38	0,00	0,38	0,00	7,38				
39	2.772.431	,00	4,39	(4.029.630)	,00	2,39	20.325.154	,00	9,39	35.596.471	,00	5,39
40		,00	8,40		,00	6,40		,00	2,40		,00	9,40
41		,00	6,41		,00	4,41		,00	0,41		,00	7,41
42		,00	4,42		,00	2,42		,00	9,42		,00	5,42
43	2.772.431	,00	2,43		,00	0,43	20.325.154	,00	7,43	35.596.471	,00	3,43
44		,00	0,44		,00	9,44		,00	5,44		,00	1,44
45		,00	9,45		,00	7,45		,00	3,45		,00	0,45
46		,00	7,46		,00	5,46		,00	1,46		,00	8,46
47	0	,00	5,47	(4.029.630)	,00	3,47	0	,00	0,47	0	,00	6,47

A fiscalização ignorou o aproveitamento desse prejuízo fiscal na apuração do lucro real, que serviria para infirmar o erro ocorrido no preenchimento do demonstrativo de CSLL.

Por um lado, houve erro do contribuinte ao informar o demonstrativo da CSLL zerado, e por outro, houve erro da fiscalização ao ignorar a declaração de prejuízos aproveitados contra o lucro líquido dos meses objeto da autuação.

Parece-me que a fiscalização, tivesse analisado toda a DIRPJ/1994, teria elementos suficientes para superar o erro de preenchimento do contribuinte para, partindo daí, eventualmente questionar a legitimidade da compensação de prejuízos, o que não ocorreu no presente caso.

Não havendo questionamento quanto aos prejuízos aproveitados, entendo que o Contribuinte os aproveitou legitimamente, informando-os no Anexo 2 da DIRPJ, tendo como resultado o esvaziamento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto